



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058573-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Nanci Pereira do Carmo (inventariante), Afonso Stela (espólio), Rodrigo do Carmo Stela (herdeiro) e Maykol Stela (herdeiro), é agravado André Augusto de Torres Stela (herdeiro).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores João Batista Vilhena (Presidente), Emerson Sumariva Júnior e Erickson Gavazza Marques.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: Nanci Pereira do Carmo, Afonso Stela, Rodrigo do Carmo Stela e Maykol Stela

AGRAVADO: André Augusto de Torres Stela

VOTO nº 208.227

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de inventário que determinou o cumprimento de obrigações pela inventariante, sem suspensão do processo. A agravante, inventariante e meeira, alega que ação anulatória contra ela proposta por herdeiro filho adotivo cria incerteza e potencial nulidade de atos processuais, requerendo a suspensão do inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a existência de ação anulatória justifica a suspensão do curso do inventário para proteger os direitos da meeira e garantir a estabilidade da relação familiar.

III. Razões de Decidir

3. A mera existência de ação que possa afetar a partilha não justifica a suspensão do inventário, que deve prosseguir com reserva da quota hereditária da recorrente para eventual consideração ao final.

4. A decisão agravada está correta ao permitir o desenvolvimento regular do inventário, com possibilidade de sobrepartilha conforme o resultado da ação anulatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A existência de ação anulatória não justifica a suspensão do inventário. 2. O inventário deve prosseguir com reserva de quota para eventual sobrepartilha.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 09, proferida em ação de inventário, nos seguintes termos: *Não foi determinada a suspensão neste feito. Assim, deverá a inventariante cumprir o determinado a fls. 118 (apresente a inventariante as primeiras declarações (artigo 620 do CPC) e plano de partilha, com prova dos bens e dívidas, inclusive contas bancárias, bem como certidão negativa de débitos federais em nome do falecido), no prazo de 15 dias, a fim de prolongar a demanda.*

Sustenta a agravante, em síntese, que, na ação de inventário e partilha dos bens de Afonso Stela, é inventariante e meeira, contudo, um herdeiro adotivo ingressou

com ação para anular o reconhecimento de união estável entre ela e o falecido, criando cenário de incerteza e potencial nulidade de atos processuais já realizados no inventário, sendo necessária a urgente suspensão da marcha do inventário, com proteção dos direitos da meeira, que dispõe de processo de reconhecimento da união estável transitado em julgado.

Aduz que a demanda ajuizada desafia a legitimidade do inventário e também a proteção dos direitos fundamentais da meeira, e a estabilidade da relação familiar estabelecida.

Requer o provimento do recurso para suspensão do curso do inventário até a decisão do processo ajuizando pelo herdeiro, e a declaração da retroatividade dos efeitos da decisão, de modo a garantir a proteção dos direitos da parte autora e a observância do devido processo legal.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Apesar de estar em curso ação que possa afetar a partilha a ser feita no inventário, essa só circunstância não leva à suspensão do curso desse último.

Correta a determinação contida na decisão agravada, no sentido de desenvolver-se regularmente o inventário, no curso do qual tão somente se reservará a quota hereditária da recorrente para eventual consideração ao final do inventário, após conhecido o resultado da demanda ajuizada pelo agravado, ou seja, havendo a procedência da anulatória, e eventualmente já ocorrida a partilha entre os herdeiros filhos, necessária sobrepartilha para atribuir a quota da companheira aos filhos, e, ao contrário, havendo improcedência, bastará haja sobrepartilha para atribuir à agravante aquilo que se confirmou ter por herança na forma da lei, tudo a indicar não haver nenhuma necessidade de suspensão do tramitar do inventário.

Outrossim, deixe-se anotado que, em razão do que aqui se decide, está prejudicada a possibilidade de obter a suspensão do curso do inventário no bojo da ação anulatória proposta pelo recorrido.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator